



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.902041/2010-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.574 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de setembro de 2021
Recorrente PIMENTEL CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA. .
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Não se homologam as compensações de créditos tributários na ausência da comprovação da sua certeza e liquidez.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 03-79.963, da 4ª Turma da DRJ/BSB, que julgou procedente, em parte, a Manifestação de Inconformidade (MI), apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório (DD) que homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 21845.82825.240404.1.3.02-8072, não restando valor a ser restituído para o PER/DCOMP nº 29294.22863.100809.1.6.02-8515.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente alegou que:

Está correto o saldo negativo declarado no PER/DCOMP n.º 29294.22863.100809.1.6.02-8515 (retificador transmitido em 10/08/2009), que é formado por retenções na fonte de IRPJ.

Argumenta que, no despacho decisório, parte dos impostos retidos foi confirmada parcialmente ou não confirmada porque na ficha de compensação dos créditos, nos PER/DCOMP, foram informados os CNPJ de filias, em dissonância com as Dirf das fontes pagadoras, que informaram as retenções nos CNPJ da matriz. Em outras situações o CNPJ registrado no documento fiscal e na contabilidade se encontra completamente diferente, mas a Razão Social é a mesma, indicando possível fusão ou incorporação do estabelecimento tomador dos serviços.

Enfatiza que a comprovação dos valores de IRPJ retidos é confirmada pelos informes de rendimentos e planilhas demonstrativas das Notas Fiscais (para os casos que não estão presentes os informes de rendimentos), fruto de minucioso levantamento na escrituração fiscal “Nota por Nota e respectivas Retenções de IRFonte”.

Registra que apresentou tempestivamente a DIPJ, observando a tributação pelo Lucro Real, com apuração trimestral do Lucro e apuração definitiva do IRPJ e da CSLL, restando demonstrado que, aproveitando-se dos créditos de IRRF, apurou saldos negativos de IRPJ nos três primeiros trimestres de 2002. As Fichas 12A da DIPJ foram transcritas no corpo da peça de defesa.

Utilizando-se do direito à compensação de tributos prevista no artigo 170 do CTN e artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996, a Manifestante diz que apresentou o pedido de restituição (PER/DCOMP n.º 29294.22863.100809.1.6.02-8515) e, posteriormente, a declaração de compensação com a utilização do crédito pleiteado (PER/DCOMP n.º 21845.82825.240404.1.3.02-8072).

Menciona que o valor da restituição pleiteada mostra aderência com a contabilidade, sendo localizados em seus arquivos a maioria dos informes de rendimentos das fontes pagadoras.

A DRJ, em síntese, cita o art. 156 e 170, do Código Tributário Nacional – CTN para basear a sua argumentação de que na MI a ora recorrente deveria ter juntado os documentos que respaldem o seu direito. Afirma que a escrituração contábil embasada em documentos hábeis, segundo sua natureza, consoante os artigos 26 e 27 do Decreto n.º 7.574/2011 e artigo 923 do RIR/1999. Afirma, também, que o ônus da prova recai sobre a recorrente, com base no art. 373, do Código de Processo Civil – CPC.

Assim, sustenta que:

Relativamente aos impostos retidos relacionados no pedido de restituição (PER/DCOMP n.º 29294.22863.100809.1.6.02-8515) comprovados parcialmente ou não comprovados, a Manifestante assevera que, depois de minucioso levantamento na escrituração fiscal, a totalidade das retenções são confirmadas por meio dos informes de rendimentos e planilhas demonstrativas das Notas Fiscais.

As planilhas demonstrativas acostadas às fls. 40/43, isoladamente, bem como alegações de que alguns CNPJ apresentam inconsistência em razão de fusão/incorporação, não são suficientes para comprovar as retenções formadoras do saldo negativo informado no PER/DCOMP. Além destas planilhas indicativas, para comprovação inequívoca dos impostos retidos, a Manifestante deveria ter trazido aos autos a escrituração fiscal/contábil das retenções e respectivas receitas.

Do cotejo dos comprovantes de rendimentos expedidos pelas fontes pagadoras, fls. 44/99, depreende-se que a maioria destes documentos não se refere aos CNPJ

informados no PER/DCOMP, bem como vários deles não trazem retenções de impostos no trimestre em análise.

O crédito no montante de R\$ 8.565,53, referente a impostos retidos por 19 (dezenove) fontes pagadoras (relação no primeiro quadro deste tópico), foi integralmente confirmado na análise constante do despacho decisório.

Por outro lado, do crédito pretendido relativo à retenção de imposto por outras 13 (treze) fontes pagadoras (relação copiada no segundo quadro deste tópico), no montante de R\$ 37.853,20, a autoridade fiscal tributária reconheceu parcialmente o crédito de R\$ 18.874,79.

No tocante a estas 13 (treze) fontes, os documentos trazidos aos autos, complementados pelas informações prestadas pelas fontes pagadoras nas respectivas Dirf (registros nos sistemas informatizados da RFB), relatório às fls. 117, confirmam que as retenções comprovadas somam R\$ 28.082,65, uma parcela de R\$ 9.207,86 maior que a importância confirmada no Despacho Decisório.

Os impostos retidos destacados nas Notas Fiscais emitidas pela Manifestante, fls. 101/114, foram parcialmente confirmados nos sistemas informatizados da RFB e considerados no saldo negativo apurado no quadro precedente. Os valores retidos destacados nestas Notas Fiscais e não confirmados no banco de dados da RFB permaneceram excluídos do saldo negativo pretendido, uma vez que nenhuma prova adicional foi trazida aos autos, tais como escrituração fiscal/contábil das retenções e respectivas receitas.

Resultado do Julgamento

Diante do exposto, depois de apreciar todos os documentos e argumentos apresentados, e tudo mais que consta dos autos, VOTO pela procedência parcial da manifestação de inconformidade para, do crédito em litígio referente ao saldo negativo de IRPJ no 3º trimestre do ano-calendário 2002, reconhecer o direito creditório de R\$ 9.207,86, perfazendo, somado ao que já foi deferido no Despacho Decisório, o total de R\$ 34.488,52, a ser utilização para homologação das compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

A recorrente tomou ciência do acórdão em 23/10/2019 (fl.130) e apresentou o seu Recurso Voluntário (RV) em 20/11/2019 (fl. 133).

Em seu Recurso Voluntário (RV), a recorrente, apresenta uma preliminar de mérito, mas, que, na verdade, é parte do mérito propriamente dito, posto que argumenta que as notas fiscais fazem prova do seu direito (cita decisões administrativas) e argui que:

De observar-se ainda, que a Recorrente, ao interpor a manifestação de inconformidade, instruiu-a com cópias autenticadas das notas fiscais que relacionados na planilha de Fls. 40 e respectivas cópias de Fls. 101 a 115;

Ressalte-se ainda que a manter-se o lançamento conforme o V. Acórdão recorrido, a Recorrente, além de deixar de auferir a receita correspondente ao IRRF ainda suportará o prejuízo de pagar novamente a obrigação tributária já paga. A teor do Art. 121, II do CTN, se as empresas tomadoras não efetuaram o pagamento, lhes cabe suportar o recolhimento, não a ora Recorrente.

Daí a conclusão de que o V. Acórdão não observou o princípio constitucional da verdade material. Ora, se a Recorrente diz e prova através de documento fiscal (cópia de nota fiscal autenticada com os devidos destaques dos impostos), cabe também ao fisco que detém em base de dados informatizada todo o histórico das contribuições, buscar elementos que contribuam à busca da verdade material, afinal, os contribuintes estão perfeitamente identificados na planilha e nas respectivas notas fiscais.

Concluindo, pois, a apreciação dos pontos ora colocados a Vossas Excelências, objetivando a revisão do V. Acórdão recorrido.

Ainda que não suficiente, o V. Acórdão, embora expressamente requerido às Fls. 24, no tópico, “DIVERGÊNCIAS DE CNPJ ENTRE PER/DCOMP X INFORMES DE RENDIMENTOS”, não apreciou a matéria exposta, tais retenções são significativas e serão objeto de detalhamento na apreciação do mérito.

Quanto ao mérito, aduz que:

Compulsando os autos a Recorrente, mais uma vez, traz à reapreciação de Vossas Excelências, os créditos que não foram considerados no V. Acórdão relativos aos CNPJs com divergência, declarados em PER/DCOMP e que para algumas Fontes Pagadoras os CNPJ's lançados na PER/DCOMP foram processados com o CNPJ da filia enquanto que nos Informes computados no CNPJ da Matriz. Situação exaustivamente exposta às Fls. 40 e instruída com planilhas demonstrativas.

Após novo exame dos autos constatou a Recorrente que os créditos abaixo confirmados através dos informes de Fls. 46 a 101, provam inequivocamente a existência de crédito mais do que suficiente para zerar a posição;

Assim, resta evidente a necessidade da revisão dos créditos a serem compensados/restituídos, sejam em face das notas fiscais comprobatórias, ou daqueles decorrentes de erros nos informes.

Requer:

Diante do exposto e demonstrada a suficiência dos documentos bem como a correta apuração dos créditos pleiteados pela Recorrente, requer seja acolhido o presente recurso revisando-se os valores apurados nas planilhas de notas fiscais (Fls. 24) e na revisão dos CNPJ's para que seja declarado o reconhecimento dos créditos suficientes para o cancelamento dos débitos descritos no V. Acórdão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta todos os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

Em relação à preliminar, como antes dito, esta será tratada como sendo parte das alegações de mérito. Nestas, a recorrente apenas argumenta que os informes anexados (fls. 46 a 101) provam inequivocamente a existência do crédito.

A DRJ, por sua vez, destaca o trabalho de pesquisa feito no sentido de reconhecer o crédito declarado e foi bastante clara a respeito das provas, conforme adiante reproduzido:

Do cotejo dos comprovantes de rendimentos expedidos pelas fontes pagadoras, fls. 47/113, depreende-se que a maioria destes documentos não se refere aos CNPJ informados no PER/DCOMP, bem como vários deles não trazem retenções de impostos no trimestre em análise.

A recorrente, no entanto, preferiu adotar a postura acima reproduzida. Por outro lado, chamo a atenção, tal como a DRJ o fizera em seu acórdão, que o art. 373, do Código de Processo Civil – CPC é claro a respeito da produção de provas:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Ainda, releva ressaltar que a autoridade administrativa tem o dever de certificar-se da certeza e liquidez do crédito tributário, nos termos do art. 170, do CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Com base em tudo que foi exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva